

não tendo havido, sequer, a apresentação de carta de correção, que implicasse reconhecimento, por parte do remetente, do alegado equívoco.

Afirma que, não havendo comprovação da destinação das mercadorias para a empresa ativa, ou comprovação das entradas das mercadorias no respectivo estabelecimento, subsiste a infração apontada na autuação. Por fim, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O autuado alegou que houve um equívoco do emitente da Nota Fiscal nº 3765 (fl. 7) que indicou a razão social e o endereço corretos, mas o CNPJ e a inscrição estadual de uma de suas filiais já baixadas. Esclarece que possuía matriz em Lauro de Freitas-Bahia e duas filiais em Salvador – Bahia, sendo que, de forma espontânea, solicitou a baixa das filiais, junto às Inspetorias Fiscais de seus domicílios, e a transferência de sua matriz para o endereço na Av. Otávio Mangabeira, 6.000 – Aeroclube Plaza Show, em Salvador – Bahia.

Analizando o documento fiscal, constata-se que, efetivamente, consta a razão social e o endereço do estabelecimento que se encontra com sua situação cadastral regular, mas os nºs de CNPJ e inscrição estadual do contribuinte já baixado, o qual era situado na Rua da Graça, 30 – Graça, em Salvador – Bahia. Observe-se, ainda, que, no campo “Dados Adicionais” da mencionada Nota Fiscal foi indicado o seguinte: “ENDERECO DE ENTREGA: CAMALEÃO E PROD. ARTÍSTICAS – AV. OTÁVIO MANGABEIRA, 6000 LOJA G/101A AEROCLUBE PLAZA SHOW BAIRRO: BOCA DO LOBO – SALVADOR – BA”, o mesmo endereço constante no campo “destinatário”.

Sendo assim, estou convencida de que realmente houve um equívoco do fornecedor, ao indicar os nºs do CNPJ e da inscrição estadual de outro estabelecimento do contribuinte, considerando, inclusive, a ocorrência de alterações cadastrais nos diversos estabelecimentos do autuado, o que poderia causar certa confusão em fornecedores estabelecidos em outros Estados, não podendo ser exigido o ICMS no presente caso.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0205/03-4, lavrado contra **CAMALEÃO COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA